

LEI N. 2.125 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

Cria o município de Pindorama, na comarca de Taquaritinga.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam constituindo um novo município, sob o nome de Pindorama, fazendo parte da comarca de Taquaritinga, o distrito de paz de Pindorama e parte do distrito policial de Areia Branca, pertencentes, respectivamente, aos municípios de Santa Adélia e Arirauá, de que se desmembrados.

Artigo 2.º — As suas divisas serão as seguintes: Principiam no local da estrada de redagem que da Jacaúna vai à fazenda «Bella Vista», no ponto em que a dita estrada atravessa o espingão divisor da fazenda «Barra Grande» ou «Moreiras»; dali seguem em rumo de 65° (sessenta e cinco graus) Nordeste; e, atravessando os correlos Taperoá e dos Límas até ao espingão divisor da referida fazenda «Barra Grande» ou «Moreiras»; seguem à esquerda pelo dito espingão até à divisa entre as propriedades que foram de Francisco Cerario de Souza e a de Emílio Bruscobini; dali seguem pela dita divisa até à cabeceira do correlo Bebedouro; dessa ponto seguem pela mesma divisa até à cabeceira do correlo «Raiz»; dali seguem pelo veio do referido correlo até à barra com o ribeirão São Domingos; seguem pelo ribeirão abaixo até à sua barra com o correlo «Barra Grande», subindo pelo veio deste último correlo até à sua cabeceira; dali seguem em recta até ao espingão divisor da fazenda «Barra Grande» ou «Moreiras»; e, finalmente, pelo referido espingão à esquerda até ao ponto de partida.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. O Secretário de Estado dos Negócios do Interior, assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, em 2 de Janeiro de 1926. O Director Geral — João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.

LEI N. 2.124-A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

Autoriza o Governo a realizar as operações de crédito que julgar convenientes, até o limite de dez milhões... (10.000.000) de libras esterlinas, para empréstimo ao Instituto Paulista da Defesa Permanente do Café.

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, dentro do País ou no exterior, as operações de crédito que julgar convenientes, no tipo, juros, prazo e forma que entender melhores, até o limite de dez milhões de libras ou o seu equivalente em papel, com a garantia da taxa de viação credas, pela lei n. 2.007, de 19 de Dezembro de 1924, para aplicar a totalidade do produto das operações como empréstimo ao Instituto Paulista da Defesa Permanente do Café.

§ 1.º — O Instituto Paulista da Defesa Permanente do Café, poderá com autorização do Governo, conceder a prioridade da garantia da taxa de viação de que trata este artigo, em qualquer operação de crédito que realize.

§ 2.º — Até que se verifique o resgate integral das responsabilidades do Estado pelas operações de que trata a presente lei, a aplicação do resultado do empréstimo será determinada pelo Secretário da Fazenda e do Tesouro, na conformidade do art. 4.º da lei n. 2.007, de 19 de Dezembro de 1924.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Mário Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado de São Paulo, nos 29 de Dezembro de 1925. Theophilo M. Nobreza, Director Geral.

LEI N. 2.127 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

Autoriza o Poder Executivo a despescer até a quantia de 60.000\$000 com a construção de um mausoléu para os restos mortais do dr. Emílio Marcondes Ribas.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a despescer até a quantia de cincuenta contos de réis (50.000\$000), para a construção de um mausoléu a que se recolham os restos mortais do doutor Emílio Marcondes Ribas, tribando para essa fim o crédito necessário.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado dos Negócios do Interior, assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, em 2 de Janeiro de 1926. O Director Geral, João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.

LEI N. 2.124-A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

Eleva os vencimentos de membros do ministério público e dos comissários de polícia

O dr. Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam elevados a doze contos de réis anuais os vencimentos do Promotor de Readios e os do Curador Especial das Vítimas de Acidentes no Trabalho, e a dezoito contos de réis anuais os do Curador das Massas Fallidas, todos desta Capital.

Artigo 2.º — Os vencimentos dos promotores públicos do Estado passam a ser de seis contos de réis anuais, excepto os da Capital, Santos, Ribeirão Preto e Campinas.

Artigo 3.º — Ficam elevados a sete contos e duzentos mil réis anuais, os vencimentos dos comissários de polícia.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de Janeiro de 1926.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Bento Bueno

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Pública, nos 30 de Dezembro de 1925. — O Director, Carlos Villalva.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 3966, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1925

Approva a tomada de contas de construção e de tráfego, relativa ao segundo semestre de 1922, e ao anno de 1923, da estrada de ferro de propriedade da Companhia Melhoramentos de Monte Alto.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferem as leis e regulamentos em vigor,

Decreta

Artigo único. — Fica aprovado, nas folhas que com este baixam, assinadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, o resultado da tomada de contas de construção e de tráfego relativa ao segundo semestre de 1922 e ao anno de 1923, da estrada de ferro pertencente à Companhia Melhoramentos de